

Santo André, 6 de junho de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4283/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 17/2025

Autoria: PMSA

Ementa: Projeto de Lei nº 17/2025, que institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2025".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Quanto ao mérito e competência, não existem óbices quanto ao estipulado no PL sobre análise.

2. Porém, não verificamos na documentação que acompanha o mesmo, **as exigências descritas no art. 14 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, que são :**

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, onde na sua exposição de motivos/justificação ou em anexo, deverá constar o valor aproximado que a municipalidade abrirá mão com a anistia de multas e juros e;

b) declaração do Chefe do Executivo de que a renúncia consta na LOA ou que está compensada: a renúncia de receita deve estar prevista na LOA. Se isto não ocorrer, a LRF determina que a renúncia seja compensada, ou por aumento da arrecadação tributária ou com a redução de despesa por parte do Executivo.



3. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão que envolveu o município de Itirapina/SP, apontou a inconstitucionalidade da norma renunciante por não ter cumprido os requisitos descritos no indigitado artigo 14 da LRF:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando munícipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.429 SÃO PAULO, Brasília, 9 de abril de 2024, Relator Ministro Dias Toffoli)

4. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, **aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria absoluta**, nos termos da Lei Orgânica.

Era o que cabia ser informado por este advogado.



Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

